

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.394, DE 2023

Constitui o Círio de Nazaré, no Estado do Maranhão, em Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Autora: Deputada DETINHA

Relator: Deputado MARRECA FILHO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste colegiado a proposição em epígrafe, que pretende constituir em Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil a celebração “Círio de Nazaré”, realizado anualmente pelo Santuário Nossa Senhora de Nazaré, no Bairro do Cohatrac, em São Luís, capital do Estado do Maranhão. Ao Poder Público competirá promover e executar as medidas e ações necessárias ao cumprimento dessa determinação, na forma do que dispõe o art. 215 e o art. 216 da Constituição Federal.

Justificando sua iniciativa, a autora destaca a importância da celebração em causa, considerada “em âmbito Estadual do Maranhão Patrimônio Cultural Imaterial do Estado, um evento constante do calendário religioso e cultural da cidade de São Luís, realizado durante todo o mês de outubro”. No seu entender, o Círio de Nazaré, “enquanto fenômeno social é um evento de natureza religiosa que congrega uma multiplicidade de ritos e representações que perpassam diferentes domínios, os quais, por sua vez, não se limitam ao plano do sagrado. Ele (o Círio) é festa no sentido mais amplo da palavra e que, contemporaneamente, entrosam religiosidade com aspectos da vida prática”.



* C D 2 3 7 3 4 2 6 4 0 0 *

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Cultura, com Substitutivo que reconhece o Círio de Nazaré, realizado na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, como manifestação da cultura nacional.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição principal, bem como do Substitutivo da Comissão de Cultura.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, VII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição principal, sua redação ou sua técnica legislativa. O mesmo se diga em relação ao Substitutivo da Comissão de Cultura.



* C D 2 3 7 3 4 2 2 6 4 9 4 0 0 *

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.394, de 2023, bem como do Substitutivo da Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARRECA FILHO
Relator

2023-18270

Apresentação: 07/11/2023 19:48:50.717 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1394/2023

PRL n.1



* C D 2 2 3 7 3 4 2 2 6 4 9 4 0 0 *

